



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.503 - MA (2013/0126527-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J A L BATALHA CONNECT INFORMÁTICA
ADVOGADO : GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : LAUDECI DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.
2. Na hipótese, a recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção.
3. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.503 - MA (2013/0126527-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **J A L BATALHA CONNECT INFORMÁTICA**
ADVOGADO : **GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **LAUDECI DE SOUSA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 222/229) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz que a ausência de preparo, por se tratar de nulidade sanável, demandaria, antes do decreto de deserção, a intimação para o pagamento da referida custa, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.503 - MA (2013/0126527-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J A L BATALHA CONNECT INFORMÁTICA
ADVOGADO : GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : LAUDECI DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.
2. Na hipótese, a recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção.
3. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.503 - MA (2013/0126527-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J A L BATALHA CONNECT INFORMÁTICA
ADVOGADO : GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : LAUDECI DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 217/219):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por considerá-lo deserto, ante o não recolhimento do preparo (e-STJ fls. 198/201).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 157):

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JUIZ DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. FAVORECIMENTO DO JULGADOR A UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE E INCONTROVERSA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA.
(...)'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 173/179).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente requereu, preliminarmente, o deferimento do benefício da justiça gratuita e, no mérito, apontou ofensa aos arts. 135, 278 e 312 do CPC.

No agravo (e-STJ fls. 203/207), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial, bem como a possibilidade de que seja dada vista à parte para o recolhimento do preparo.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 210).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, 'não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no AREsp n. 223.069/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 31/10/2012).

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2012. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À minguia de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo recursal, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

3. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC'.

(EDcl no AREsp n. 275.831/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.

1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

3 - Ademais, o pedido de assistência judiciária, mesmo se tivesse sido deduzido de forma apta ao deferimento, não acarretaria a consequência de excluir a a penalidade já imposta com base no art.

538 do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados, e tendo em conta a reiteração das razões do recurso, aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento das penalidades impostas'.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 66.916/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que pudesse ser concedido o benefício da assistência judiciária, tal deferimento não teria efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão. Incide no caso, pois, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Na espécie, não houve recolhimento das custas judiciais, razão pela qual o recurso é deserto.

Importa frisar que, consoante o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, somente é possível a intimação para pagamento do preparo, se este foi recolhido a menor, e não quando inexistente qualquer recolhimento.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

2. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação da parte, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na ausência integral de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 299.445/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 4/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial.

Precedentes.

2."Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

3. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.377.859/AM, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 15/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0126527-3

AgRg no
AREsp 334.503 / MA

Números Origem: 0003130920118100070 2324212 232422012 261402011 3130920118100070 31311
3132011

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A L BATALHA CONNECT INFORMÁTICA
ADVOGADO : GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : LAUDECI DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A L BATALHA CONNECT INFORMÁTICA
ADVOGADO : GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : LAUDECI DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.